



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.910085/2020-18
ACÓRDÃO	1002-004.450 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

DIREITO CREDIÓRIO. COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

No direito creditório incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a existência do crédito que alega possuir (art. 373, CPC), devendo demonstrar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES E DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado. A não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, nos termos da legislação de regência, tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de se aferir a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos em que determina o art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Angel Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O presente processo trata da análise do PER/DCOMP nº 33603.93058.240216.1.3.02-9188, com demonstrativo do crédito do tipo saldo negativo de IRPJ, composto exclusivamente por IRRF, relativo ao ano calendário 2015.

O Despacho Decisório com número de comunicação 2922994 (fls. 48), homologou parcialmente a compensação declarada, em face da insuficiência do crédito.

A empresa contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde assevera acerca da comprovação da totalidade do seu crédito por meio dos documentos fiscais e contábeis (cópia das notas fiscais, relatório auxiliar para composição dos valores, cópia de parte dos extratos bancários, SPED Contábil e Livro Razão).

A 3ª TURMA/DRJ07 julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos da ementa do Acórdão nº 107-027.170 (fls. 2053/2080), a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE.

Compõem o saldo negativo as retenções na fonte comprovadas, e cuja receitas correspondentes tenham sido oferecidas a tributação.

A contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ em 06/06/2025 (fl. 2085) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 07/07/2025, alegando, em síntese o seguinte:

- Assevera que o Acórdão recorrido não examinou de forma integral os documentos contidos no processo, em especial os extratos bancários, que demonstram fluxos financeiros compatíveis com o montante reclamado, violando o princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88);
- Disserta sobre a possibilidade de comprovar a origem do crédito solicitado com base em documentos contábeis idôneos, pois as prestadoras de serviços não podem obrigar as fontes pagadoras a entregar os informes, e não devem ser penalizadas pelas falhas dessas fontes;
- Afirma que apresentou elementos que sustentam seu direito creditório, além de documentação suficiente para validar o requerimento dos créditos e que o entendimento jurisprudencial administrativo neste sentido está fundamentado no princípio da verdade real, de forma a permitir a mais ampla e detida instrução do processo;
- Pleiteia pelo provimento do recurso e homologação da compensação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar – Violação da Ampla Defesa

A Recorrente alega que o Acórdão recorrido não examinou todos os documentos contidos no processo, em especial os extratos bancários, que demonstram fluxos financeiros compatíveis com o montante reclamado, violando o princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

No entanto, verifica-se que a decisão proferida analisou todos os argumentos dispostos na Manifestação de Inconformidade e, principalmente, os documentos apresentados pela contribuinte, dentro da possibilidade encontrada no conjunto probatório. Isso porque, embora a contribuinte tenha colacionado centenas de documentos, não os trouxe de forma organizada para que a autoridade julgadora pudesse correlacionar os argumentos com o que se

pretende comprovar. Ainda assim, houve um esforço de análise que teve como resultado o reconhecimento de parte do saldo negativo, além do já reconhecido no Despacho Decisório.

Dessa forma, não vislumbro cerceamento de defesa e nulidade dentro da apreciação realizada pela Delegacia de Julgamento, pelo que rejeito a preliminar.

Mérito

Em suas razões recursais, a Recorrente assevera sobre a possibilidade desse comprovar a origem do crédito que não seja apenas através dos informes de rendimentos. Afirma que os documentos adunados aos autos comprovam o direito creditório.

Primeiro, há de se esclarecer que sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos não apresentado nos autos), desde que consiga comprovar, por outros meios de prova, que efetivamente sofreu as retenções. Esta é a inteligência da Súmula CARF 143.

Ocorre que há necessidade de se comprovar as retenções através de documentação hábil e idônea, em face da necessidade de verificação da liquidez e certeza do crédito tributário a ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Nos termos do entendimento disposto na Súmula CARF nº 80, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

No caso em apreço, embora a decisão recorrida tenha esclarecido acerca da insuficiência de documentação, dentro de uma linguagem de prova ordenada, de forma a trazer clareza e objetividade às razões de defesa, a empresa contribuinte apenas traz argumentos acerca dos documentos colacionados e que são os mesmos suficientes para a comprovação da totalidade do seu direito creditório, entretanto, não buscou correlacionar os documentos com o crédito que se pretende demonstrar a liquidez e certeza.

Não existe um cotejamento dos valores de IRPJ retido na fonte, disposto no PER/DCOMP, com a instituição bancária em que os valores líquidos foram recebidos. As informações e esclarecimentos devem estar apropriadas dentro de um contexto probatório que que dele se retire uma conclusão lógica e fiel do que se pretende comprovar.

Nesse sentido, e por não trazer a Recorrente informações probatórias adicionais de forma a demonstrar, objetivamente, a liquidez e certeza do crédito albergado, trago a seguir trechos da decisão da DRJ, da qual me filio, como acréscimo às razões de decidir, da forma como autorizada regimentalmente:

36. Veja no nosso item 31 acima que, na única ECF transmitida para o ano calendário 2015 o interessado não informou qualquer receita de JCP. E como uma

das condições do aproveitamento do IRRF na apuração do imposto devido é o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, devemos desconsiderar o valor de IRRF no montante de R\$35,81, das retenções extraídas da DIRF na apuração do imposto de renda anual devido.

37. Fora essa ressalva, as demais receitas informadas pelas fontes pagadoras em DIRF se revelam compatíveis com as oferecidas à tributação pelo interessado na ECF transmitida.

38. Às e-fls. 2040/2045 dos autos consta a análise do crédito realizada pela DRF de origem, onde se reproduz a seguir as glosas realizadas:

[...]

39. Como podemos ver acima, todas as retenções pretendidas para a fonte pagadora com CNPJ raiz 00.000.000 foram integralmente glosadas através da decisão proferida pela DRF de origem, reprodução parcial a seguir:

[...]

40. A soma das glosas realizadas monta o valor de R\$1.828.495,35 e foram informadas pelo interessado em PER/DCOMP somente pelo código de receita 6190.

41. Em DIRF, temos as seguintes retenções confirmadas, reprodução parcial a seguir das e-fls. 2050:

[...]

42. Como podemos ver acima, os códigos de receita informados em DIRF pelas fontes pagadoras não se deram somente pelo 6190, mas, também, pelo código 6147 e 3426.

43. Já vimos nos itens 32 a 37 do Voto que as receitas oferecidas à tributação são compatíveis com as informadas pelas fontes pagadoras em DIRF com a única exceção do JCP, que deve ser desconsiderado.

44. Observando nosso item 41 acima, as retenções informadas em DIRF pela fonte pagadora 00.000.000 (Banco do Brasil) somam o montante de R\$1.770.958,89.

45. O interessado pretende o reconhecimento de R\$1.828.495,35, diferença de R\$57.536,46.

46. Passo a análise das provas apresentadas pelo interessado para a fonte pagadora CNPJ raiz 00.000.000.

47. Às e-fls. 60/87 o interessado acostou planilha elaborada de próprio punho contendo a fonte pagadora, o CNPJ raiz, o número da nota fiscal, a instituição bancária onde recebeu os valores, o valor da dedução e a data de recebimento, reprodução apenas parcial a seguir:

[...]

48. Dado o enorme volume de informações, iremos confirmar as informações prestadas por amostragem.

49. Conforme planilha apresentada, o interessado alega que emitiu a Nota Fiscal nº 193 em 20/02/2015 no valor de R\$240,96, tendo recebido o valor líquido de R\$226,86, considerando as retenções pretendidas em 27/02/2015, no Banco do Brasil.

50. Pois bem, às e-fls. 219 o interessado acostou aos autos a nota fiscal nº 193, com serviço prestado ao Banco do Brasil, CNPJ raiz 00.000.000, no valor bruto de R\$240,96, reprodução parcial a seguir:

[...]

51. Às e-fls. 1523 o interessado juntou extrato do Banco do Brasil onde alega comprovar o recebimento líquido de R\$226,86 referente a nota fiscal acima emitida, reprodução parcial a seguir:

[...]

52. Do exposto, as alegações prestadas pelo interessado são convergentes.

53. Vejamos agora outro exemplo da mesma fonte pagadora.

54. Conforme planilha apresentada, o interessado alega que emitiu a Nota Fiscal nº 221 em 17/08/2015 no valor de R\$52.391,95, tendo recebido o valor líquido de R\$49.327,02, considerando as retenções pretendidas em 28/08/2015, no Banco do Brasil, com a seguinte identificação no extrato bancário: “CDA 68875665”.

55. Pois bem, às e-fls. 222 o interessado acostou aos autos a nota fiscal nº 221, com serviço prestado ao Banco do Brasil, CNPJ raiz 00.000.000, no valor bruto de R\$52.391,95, reprodução parcial a seguir:

[...]

56. Na planilha apresentada pelo interessado, consta informado que, na mesma data de 28/08/2015, e no Banco do Brasil, através do CDA 68875665, além da nota fiscal 221, houve recebimentos da nota fiscal nº 222 (e-fls. 60), no valor líquido de R\$15.167,68, da nota fiscal 21567 (e-fls. 60), com recebimento líquido no valor de R\$458.047,16, nota fiscal 21568 (e-fls. 60), com recebimento líquido no montante de R\$595.518,76, e nota fiscal 21569 (e-fls. 60) no valor líquido de R\$57.039,97, todas recebidas no Banco do Brasil, na data de 28/08/2015, e através do CDA 68875665, reprodução parcial a seguir:

[...]

58. Tentou-se correlacionar as informações prestadas pelo interessado quanto aos recebimentos líquidos das notas fiscais 222, 21567, 21568 e 21569 com os extratos bancários do Banco do Brasil acostado aos autos, na data informada de 28/08/2015, através do recebimento “CDA 68875665” mas não obtivemos êxito.

59. A primeira folha do extrato do Banco do Brasil, para o mês de agosto de 2015, consta às e-fls. 90, veja-se:

[...]

60. Como se vê, acima, não há como correlacionar os valores informados na planilha elaborada de próprio punho pelo interessado uma vez que os valores não constam nessa folha do extrato bancário. Também não consta a informação de recebimento “CDA 68875665” e os valores, sejam um a um, ou mesmo somados, não batem com os valores do extrato.

61. Foleamos o processo integralmente, mais de cinco vezes, e encontramos outras folhas de extratos bancários do Banco do Brasil, referente ao mês de agosto de 2015, reprodução parcial a seguir e-fls. 1476, 1477, 1664, 1665, 1688, 1689, 1832 e 1833:

[...]

62. Do exposto, o interessado não conseguiu correlacionar os rendimentos recebidos, com as retenções na fonte pretendidas, com os extratos bancários acostados aos autos.

63. Conclui-se que o valor pretendido em PER/DCOMP pelo interessado para a fonte pagadora de CNPJ raiz 00.000.000 (Banco do Brasil) carece de liquidez e certeza.

64. No entanto, através da DIRF do período as fontes pagadoras informaram, no nosso item 41 do Voto, retenções no montante de R\$1.770.958,89 que é o valor que irei considerar no meu voto, ou seja: o mesmo valor informado em DIRF pelas fontes pagadoras que, ressalte-se, possuem códigos de receitas diversos dos informados pelo interessado em PER/DCOMP (6190).

65. Por amostragem, passo a análise da fonte pagadora com CNPJ raiz 04.705.090.

66. Às e-fls. 2044 consta a análise do crédito realizada pela DRF de origem através do DD, reprodução parcial a seguir das glosas realizadas para a fonte pagadora em análise:

[...]

67. Em análise das informações prestadas nas planilhas elaboradas de próprio punho, o interessado simplesmente não traz qualquer informação sobre a fonte pagadora de CNPJ raiz 04.705.090. Não há qualquer informação de nota fiscal emitida, datas, rendimentos brutos, rendimentos líquidos, e a comprovação dos recebimentos através dos extratos bancários.

68. Ressalte-se ao interessado que, conforme dispõe o Decreto nº 70.236, de 6 de março de 1972, o momento para apresentação de prova documental para sustentar as alegações trazidas é quando do acolhimento da manifestação de inconformidade.

69. Apesar disso, em DIRF acostada às e-fls. 2050 / 2052, a fonte pagadora informou rendimentos tributáveis no montante de R\$376.992,49, com IRRF no valor de R\$3.747,22, reprodução parcial a seguir:

[...]

70. Do exposto, Voto por considerar o valor de IRRF tal qual como declarado em DIRF pela fonte pagadora.

71. Vejamos agora mais uma fonte pagadora glosada pela DRF de origem através do DD, CNPJ raiz 54.516.661, reprodução parcial a seguir de parte da análise do crédito:

[...]

72. Mais uma vez, em análise das informações prestadas nas planilhas elaboradas de próprio punho, o interessado simplesmente não traz qualquer informação sobre a fonte pagadora de CNPJ raiz 54.516.661. Não há qualquer informação de nota fiscal emitida, datas, rendimentos brutos, rendimentos líquidos, e a comprovação dos recebimentos através dos extratos bancários, muito menos comprovante de rendimentos e retenções emitido pela fonte pagadora em seu nome.

73. Apesar disso, em DIRF acostada às e-fls. 2050 / 2052, a fonte pagadora informou rendimentos tributáveis no montante de R\$581.430,28, com IRRF no valor de R\$5.756,56, reprodução parcial a seguir:

[...]

74. Do exposto, Voto por considerar o valor de IRRF tal qual como declarado em DIRF pela fonte pagadora.

75. Em síntese, a planilha apresentada pelo interessado não se presta a correlacionar de forma clara, objetiva e sintética, onde estão as comprovações das retenções na fonte de IRPJ glosadas pela DRF de origem através do despacho decisório.

76. Vimos em diversos exemplos acima que as informações prestadas pelo interessado, bem como a documentação comprobatória apresentada é insuficiente a reversão da decisão proferida através do DD.

77. Não obstante isso, realizou-se uma pesquisa de todos os rendimentos e retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, conforme visto nos itens 32 / 37 do Voto, onde informaram rendimentos tributáveis no montante de R\$183.361.331,46, com imposto de renda retido na fonte no valor total de R\$4.302.448,28.

78. Do valor informado de IRRF em DIRF pelas fontes pagadoras, R\$4.302.448,28, Voto retirar o valor de R\$35,81, referente a rendimentos obtidos através de Juros Sobre Capital Próprio devido ao interessado não ter oferecido à tributação qualquer receita correspondente ao JCP.

79. Do exposto, voto por considerar o valor de R\$4.302.412,47 (R\$4.302.448,28 - R\$35,81) como parcela de crédito na composição e apuração do imposto de renda devido no período.

80. Passo ao recálculo do imposto de renda devido no período, considerando na apuração o IRRF no valor de R\$4.302.412,47, e a ECF transmitida no período:

	PER/DCOMP	DRF	DRJ
I.R. 15%	526.961,86	526.961,86	526.961,86
Adicional	327.307,91	327.307,91	327.307,91
(-) P.A.T.	-21.078,47	-21.078,47	-21.078,47
(-) I.R. Fonte	-4.323.619,61	-1.911.423,54	-4.302.412,47
= I.R. a Pagar	-3.490.428,31	-1.078.232,24	-3.469.221,17

81. Após os recálculos realizados conclui-se que houve formação de saldo negativo no montante de R\$3.469.221,17.

82. Através do Despacho Decisório a DRF de origem já tinha reconhecido saldo negativo disponível no montante de R\$1.078.232,24.

83. Resta nos, portanto, reconhecer a diferença do montante apurado neste julgamento com o que já tinha sido reconhecido pela DRF de origem através do DD, ou seja: R\$3.469.221,17 - R\$1.078.232,24 = R\$2.390.988,93.

Dessa forma, tendo em vista que no direito creditório, incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a existência do crédito que alega possuir (art. 373, CPC), devendo demonstrar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN, através de documentação hábil e idônea que se concretize através uma linguagem de prova, e em face da sua insuficiência, mantenho a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto